

**COMENTÁRIOS ACERCA DE ALGUNS PONTOS DO PROJETO DE LEI DAS FAKE NEWS
SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

*COMMENTS ON SOME ASPECTS OF THE FAKE NEWS BILL
UNDER THE CIVIL LIABILITY APPROACH*

Gabriel Oliveira de Aguiar Borgesⁱ
João Victor Rozatti Longhiⁱⁱ
Guilherme Magalhães Martinsⁱⁱⁱ

RESUMO: O presente trabalho almeja discutir alguns pontos nevrálgicos do Projeto de Lei número 2630/10 (popularmente conhecido como Projeto de Lei das *Fake News*) no que diz respeito à Responsabilidade Civil, a saber: o dever de guarda de registros em caso de encaminhamento de mensagens em massa, o devido processo e direito de recurso antes da exclusão de conteúdo, o código de conduta e a autorregulação regulada. Buscar-se-á comentar, sob o prisma da Responsabilidade Civil, os artigos 10, 12, 25 e 30 do Projeto de Lei e, ao final, inseridas algumas sugestões de alterações na redação dos dispositivos.

ABSTRACT: This work aims to discuss some important issues regarding the Bill 2630/10 (known as Fake News Bill) regarding civil liability. The issues to be discussed are the duty to keep the metadata when messages are massively sent, the due process and right to appeal before content exclusion, the code of conduct and the regulated self-regulation. Under the civil liability approach, the articles 10, 12, 25 and 30 of the Bill shall be commented and, then, some suggestions of changes will be given.

Palavras-chave: Projeto de Lei número 2630/10; *Fake News*; responsabilidade civil

Keywords: Bill 2630/10; Fake News; civil liability.

ⁱ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio (SP). Pós-graduando em Direito Digital e Compliance pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). Mestre em Direito pela UFU. Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Mentor da Liga de Direito e Negócios de Uberlândia (Ligare). Professor do Curso de Direito e membro do Comitê de Ética em Pesquisa do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI/MG). Advogado. E-mail: gabrielob@outlook.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0001-9768-0994>

ⁱⁱ Defensor Público no Estado do Paraná. Professor visitante do PPGD da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e de Graduação do Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu – CESUFOZ. Pós-Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP/Largo de São Francisco. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. E-mail: joaovlonghi@yahoo.com.br. ORCID <http://orcid.org/0000-0001-7572-5709>

ⁱⁱⁱ Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Tutela Coletiva do Consumidor da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ. Professor associado de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Professor permanente do Doutorado em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Ex-professor visitante do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da UERJ. Membro honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros, junto à Comissão de Direito do Consumidor. Professor adjunto (licenciado) de Direito Civil da Universidade Cândido Mendes – Centro. Professor dos cursos de pós-graduação lato sensu da UERJ, PUC-RIO, EMERJ, INSPER, Damásio de Jesus, Universidade Cândido Mendes, UFRGS e UFJF. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. E-mail: gui_mart@terra.com.br. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3082-656X>

SUMÁRIO: Introdução. 1. O fundo constitucional: liberdade de expressão e censura. 2. Serviços de mensageria privada e os deveres específicos de guarda de registros em caso de encaminhamento em massa pelo intervalo de até 15 (quinze) dias. 3. Do “devido processo” e a transparência nos procedimentos de moderação. 4. Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e a amplitude de suas normas: o código de conduta. 5. Autorregulação regulada. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento e o aprimoramento das Tecnologias de Informação e Comunicação impactou de maneira sensível vários setores sociais. Como é de se esperar, a ascensão do mundo digital traz consigo um sem número de novas possibilidades de relações sociais, com destaque para as denominadas redes sociais, acarretando mudanças, inclusive no agir político dos sujeitos.

A partir dessa premissa, o ambiente on-line viabiliza diferentes meios de se exercer a cidadania, mormente devido à possibilidade de discussões, reuniões, organizações e outras ações sociais com finalidades predominantemente políticas. Por isso, se está diante de tema atual e relevante, já que as plataformas digitais inegavelmente influenciam, e muito, nas democracias.

Não obstante, em que pese os instrumentos tecnológicos e a aproximação social permitida pelas plataformas digitais sejam salutares, na medida em que aumentam as possibilidades de organizações políticas, eles trazem consigo novos problemas gerados pelas informações falsas que, eventualmente, são dolosamente compartilhadas, as denominadas *fake news*¹. É dizer, devido à grande difusão de informações na internet, uma informação fraudulenta criada de maneira dolosa pode acarretar prejuízos de proporções incalculáveis, arriscando, inclusive, o próprio regime democrático.

Nesse contexto, foi proposto o Projeto de Lei nº 2630/2020, popularmente conhecido como Projeto de Lei das *Fake News*, que almeja à criação de legislação capaz de regular a liberdade de expressão no ambiente virtual, evitando a propagação de notícias fraudulentas. A proposta traz alguns pontos nevrálgicos quando analisada sob as lentes da responsabilidade civil, especialmente em seus artigos 10, 12, 25 e 30, que tratam, respectivamente, da guarda de registros em caso de encaminhamento em massa de mensagens, do “devido processo legal” para a exclusão de conteúdos, do código de conduta dos provedores de aplicação na internet e da autorregulação regulada desses *players*.

O *leitmotiv* do presente trabalho parte da seguinte pergunta: no atual contexto brasileiro, e sob a ótica da responsabilidade civil, os artigos 10, 12, 25 e 30 do Projeto de Lei das *Fake News* atendem às necessidades de seu objeto?

Partindo do problema exposto, pretende-se, como objetivo geral, analisar o projeto de lei sob as lentes da responsabilidade civil, com vistas a averiguar se há necessidade de inclusões,

¹ Notícias fraudulentas (tradução nossa).

exclusões ou modificações de itens em tais artigos, bem como sugerir referidas alterações, se for o caso.

Além disso, o texto foi elaborado com os seguintes objetivos específicos: i) analisar os acontecimentos históricos dos últimos anos, que apontam para a necessidade do projeto de lei; ii) discutir a questão do direito fundamental à liberdade expressão aplicado à proliferação de *fake news*; e iii) debater questões de direito comparado atinentes ao tema.

A primeira hipótese de trabalho é a de que o projeto não traz nenhuma forma de censura, mas uma responsabilização que faça jus ao risco criado pelos provedores de aplicação, já que, ao final, estes lucram com a desinformação e as falsidades que circulam na Web. A segunda hipótese de trabalho é a de que, apesar de não aparecer nenhuma forma de censura, o projeto ainda merece algumas reformas antes de se transformar em lei.

O trabalho é teórico e adotou método de abordagem indutivo. Quanto ao procedimento, os métodos utilizados foram o histórico e o comparativo.

1. O FUNDO CONSTITUCIONAL: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA

O primeiro ponto que parte significativa dos especialistas têm debatido acerca do dito “Projeto de lei das Fake News” é se há ou não uma intromissão indevida – e, portanto, uma inconstitucionalidade – no sistema de proteção constitucional da liberdade de expressão.

Aos que sustentam a inconstitucionalidade, soma-se a linha de argumentação sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet, que, em seu *caput*,² traz como funções da norma a proteção da liberdade de expressão e a vedação da censura, hoje sob questionamento perante o STF com repercussão geral reconhecida. É o tradicional sistema da notificação e retirada (*notice and takedown*) engendrado nos EUA (Seção 230, CDA), reforçado pela necessidade de que a notificação seja judicial e contenha o local específico do conteúdo (*link* ou *URL*), na esteira de precedentes do STJ³, inclusive.

Soma-se a eles, como exemplo, a recente decisão do Conselho Constitucional francês, que reconheceu a inconstitucionalidade de vários dispositivos da lei local contra o discurso de ódio (*haine en ligne*), restando apenas vigentes as regras que criam uma procuradoria especial para o tema, um observatório de monitoramento do ódio on-line, dentre outros institutos. Mas, principalmente, mantém a base do sistema local da lei de 2004, que determina conduta diversa

² Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

³ No REsp 1.629.255, o acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendeu pela suficiência da indicação do nome completo do ofensor para que a rede social *Facebook* fosse compelida a retirar conteúdo ofensivo do sítio eletrônico. Contudo, para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao Judiciário imputar ao provedor a obrigação de analisar e filtrar conteúdo, ante à exigência, conforme preconiza a lei, da “identificação clara e específica” do conteúdo ofensivo.

para pornografia infantil e apologia ao terrorismo, conforme entendimento do *Conseil Constitutionnel* francês⁴.

Os limites do legítimo exercício da liberdade de expressão são constantemente testados no âmbito das redes sociais e da Internet como um todo.

Na mesma linha, devem ser analisadas as hipóteses em que seu exercício é visto como ilegal, abusivo e, portanto, deve ser coibido contratual, legislativa e jurisprudencialmente. No Marco Civil, está fora do sistema de notificação judicial, por exemplo, a pornografia de vingança (art. 21, MCI).

A esfera pública nacional, incluída a jurisprudência, vem se deparando – sem alterar sensivelmente a lógica legislativa – sobre outras questionáveis formas de ilicitude supostamente guarnecidas por esse gigante direito fundamental. O *hate speech*⁵ e as *fake news* geradoras de desinformação são exemplos do que deveria ter um tratamento diferenciado no que concerne à responsabilização dos envolvidos, incluindo-se aí os provedores de aplicação.

Em choque, há duas concepções diversas de liberdade de expressão. Por um lado – especialmente com raízes norte-americanas –, a ideia de que liberdade de expressão guarnece todo o tipo de manifestação, inclusive os chamados discursos extremos, ensejando concepções ditas libertárias, baseadas em uma utopia de “independência da Internet”, em que a regulação é vista sempre com desconfiança, senão com ceticismo.

Mary Anne Franks, professora da Universidade de Miami, em recente livro intitulado “O culto da Constituição”⁶, conclui que tal visão é fruto de uma concepção distorcida do que deveria ser o exercício da liberdade de expressão, legitimando racismo, misoginia e mais recentemente a desinformação.

Os provedores, por sua vez, se encontrariam, segundo a autora, em posição vantajosa, uma vez que, em suma, não são responsabilizados pela ilicitude de conteúdo inserido por terceiros antes da notificação e nem pela retirada unilateral de conteúdo que viole as próprias cláusulas contratuais de seus contratos de adesão.⁷ Ao fim e ao cabo, foi criado um ambiente de “*moral hazard*”, especialmente por três razões: 1. Dificuldade na identificação de quem posta conteúdos ilícitos; 2. Assimetria de poder entre os grandes provedores e outros *players* na Internet; 3. Escala, ou seja, a velocidade e voracidade com que criminosos – via de regra, dolosamente – publicam informações maldosas e inverídicas, o que promove um ambiente nocivo nas redes sociais.⁸ Ao

⁴ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, Conseil Constitutionnel. Décision n° 2020-801 DC du 18 juin 2020 - *Loi visant à lutter contre les contenus haineux sur internet*. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2020/2020801DC.htm>. Acesso em: 19 ago. 2020.;

⁵ Discurso de ódio (tradução nossa).

⁶ FRANKS, Mary Anne. *The Cult of Constitution*. Stanford: Stanford University Press, 2019. *Passim*.

⁷ “Using Facebook as an example, the very broad interpretation of Section 230 means: (1) if Facebook deletes a post it believes is unlawful, it will be immune from liability; (2) if Facebook fails to delete a post not knowing whether it is unlawful, it will be immune from liability; and (3) if Facebook fails to delete a post knowing that it is unlawful, Facebook will be immune from liability.” FRANKS, Mary Anne. *The Cult of Constitution*. Stanford: Stanford University Press, 2019, p. 169.

⁸ FRANKS, Mary Anne. *The Cult of Constitution*. Stanford: Stanford University Press, 2019, p. 166

final, ressalta a autora que o Sistema de imunidade dos provedores “é um dos mais poderosos instrumentos destrutivos para esta excepcionalidade da Internet.”⁹

Em suma, a visão absoluta da liberdade de expressão se baseia em uma leitura distorcida do que é o exercício das liberdades públicas e influenciou sobremaneira a normativa norte-americana, os termos de uso dos contratos das plataformas digitais – já que concebidos neste ambiente normativo – e direcionou usuários e produtores de conteúdo ao ambiente em que vivemos hoje, no qual, essencialmente, cada vez mais conteúdo tóxico, ilícito e criminoso é despejado on-line e distribuído conforme as “preferências do usuário”. Chegou-se à situação extrema em que há inegáveis riscos à privacidade, à democracia e, mais recentemente, à saúde pública e à vida da população. Mas, contrariamente à tendência da responsabilidade civil de aumento das hipóteses de responsabilidade objetiva, o risco é criado, mas quem deveria não o assume para fins de responsabilidade civil.

Diferente deste caminho, foram os rumos tomados na Alemanha. Em 2017, o país adotou uma legislação contra o discurso de ódio (NETZDG) na mesma linha da legislação francesa, antes de ser esvaziada pelo Conselho Constitucional. Entretanto, corajosamente, a Alemanha, no ano de 2020, endureceu o sistema, determinando às plataformas, além do dever que já tinham de retirar conteúdo sabidamente criminoso, que ajudem a criar base de dados sobre os autores de postagens retiradas nos termos da legislação.

Em que pese o medo do “*overblocking*”¹⁰ e de análises precipitadas com argumentos *ad terrorem*, os relatórios de *posts* deletados mostram, em resumo, que não se transformou a Alemanha em mau exemplo para fins de proteção da liberdade de expressão. Pelo contrário, a lei é baseada em visão de democracia militante, onde se assume que nenhum direito é ilimitado e se assume posição política de atribuir responsabilidade às plataformas, que, no fundo, foram imunizadas de responsabilidade quando eram empresas incipientes e a legislação atuou para fins de promover a inovação. Mas, agora, os tempos são outros e, pela posição dominante que as transformaram em verdadeiros “impérios da comunicação”.¹¹

Portanto, não há que se falar em censura, mas em reconhecimento de responsabilidade à altura do risco criado pelos provedores de aplicação, que, dolosamente ou não, lucram com a desinformação e as falsidades que circulam na Internet.

2. SERVIÇOS DE MENSAGERIA PRIVADA E OS DEVERES ESPECÍFICOS DE GUARDA DE REGISTROS EM CASO DE ENCAMINHAMENTO EM MASSA PELO INTERVALO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS

O primeiro ponto polêmico do projeto que será discutido diz respeito aos deveres de

⁹ “*Section 230 is one of the most powerful tools of this destructive Internet exceptionalism*”. FRANKS, Mary Anne. *The Cult of Constitution*. Stanford: Stanford University Press, 2019, p. 174.

¹⁰ FRANKS, Mary Anne. *The Cult of Constitution*. Stanford: Stanford University Press, 2019, p. 174.

¹¹ WU, Tim. *Impérios da comunicação*. Do telefone à internet, da AT&T ao Google. Trad. Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

guarda de metadados pelos serviços de mensageria privada. A grande querela diz respeito à privacidade do usuário, supostamente colocada em xeque pelo dispositivo.

Diz o art. 10 do Projeto de Lei das *Fake News*:

Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§ 1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§ 2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário do encaminhamento e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§ 3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a 1.000 (mil) usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O *caput* do art. 10 prevê a guarda dos registros¹² (metadados) das mensagens veiculadas em encaminhamento em massa¹³ pelo prazo de 3 (três) meses, com resguardo à privacidade e ao conteúdo das mensagens.

Em uma primeira análise, o dispositivo pode parecer violar a privacidade do usuário dos serviços de mensageria privada, eis que esses registros cuidam de dados na acepção legal do termo¹⁴, já que são informações relacionadas à pessoa natural identificável.

Contudo, tal entendimento não parece merecer prosperar, eis que a segunda parte do dispositivo resguarda a privacidade/contéudo das mensagens. Sendo assim, por mais que seja realizada uma operação de tratamento de dados¹⁵, tal operação não é ilegal, nem viola o fundamental direito à privacidade.

Despiciendo ressaltar que o conteúdo das mensagens é resguardado, ou seja, só ficam guardados os metadados, preservando-se o conteúdo das mensagens encaminhadas.

¹² Segundo o §2º, “Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário do encaminhamento e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem”.

¹³ O conceito de encaminhamento em massa é dado pelo §1º do mesmo dispositivo: § 1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

¹⁴ Note-se que a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) conceitua dado pessoal no inciso I do art. 5º como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

¹⁵ O art. 5º, X, da LGPD conceitua tratamento de dados como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Interessante, também, mencionar que o art. 7º, II, da LGPD, expressamente autoriza o tratamento de dados com a finalidade de cumprimento de obrigação legal pelo controlador. Assim, com a aprovação do projeto de lei, os serviços de mensageria privada terão a obrigação legal de realizar a guarda desses metadados, de forma que a operação será perfeitamente compatível com a legislação que regula os dados pessoais.

Nesse contexto, poderia ser perguntado se a prática fere o sistema de criptografia ponta-a-ponta, que é a forma tecnológica achada por aplicativos de mensageria privada para proteger a privacidade das pessoas.

Ocorre que esse parágrafo, ao contrário do que se tem dito, não viola a alma do sistema de criptografia ponta-a-ponta, pois não traz a obrigação para os serviços de mensageria privada para guardarem os metadados quando as conversas são de ponta-a-ponta, ou seja, quando o usuário manda uma mensagem, seja para outro usuário em conversa individual, seja para um grupo em que ele está.

Ou seja, a determinação legal será para mensagens enviadas para mais de mil usuários, em que o provedor deverá guardar apenas os metadados acerca das mensagens que são encaminhadas. Isso, na verdade, é feito porque a *ratio* da legislação não é procurar esse ou aquele conteúdo, que seja ilícito, mas, sim, combater as *fake news*, por meio do reconhecimento de um comportamento de um ou mais usuários que propagam a desinformação.

Então, com base nessas conclusões, é possível dizer que não se viola a privacidade ou a proteção de dados pessoais. Pelo contrário, o dispositivo é totalmente compatível com a legislação atual que regula a matéria, pois só determina ao provedor que guarde os metadados, evitando-se sua criptografia e, portanto, a dificuldade de as autoridades encontrarem os responsáveis pelos envios em massa.

Destacamos que a prática de desinformação por meio de encaminhamento de mensagens é muito comum no Brasil e na Índia. A Suprema Corte Indiana¹⁶ está analisando a questão. O problema da desinformação por meio de aplicativos de mensageria privada na Índia já é tão grande que existe uma petição requerendo a proibição da criptografia de ponta-a-ponta¹⁷.

Por fim, destaca-se que a obrigação de guarda de metadados não é inovação do projeto de lei, já que há outras legislações nesse sentido no Brasil, com especial destaque para o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei 12.850/2013.

Primeiramente, o MCI, em seu art. 15, preconiza:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a

¹⁶ CENTRE, Facebook spar over decryption laws at Supreme Court. *India Today*, New Delhi, 22/10/2019. Disponível em: <https://www.indiatoday.in/india/story/centre-facebook-spar-over-decryption-laws-at-supreme-court-1611980-2019-10-22> (acesso em 23/08/2020).

¹⁷ CHOUDHARY, Mishi; MOGLEN, Eben. Protect right to privacy: Petition to make social media traceable strips the privacy right of all meaning. *The Times of India*. New Delhi, 24/01/2020. Disponível em: <https://timesofindia.indiatimes.com/blogs/toi-edit-page/protect-right-to-privacy-petition-to-make-social-media-traceable-strips-the-privacy-right-of-all-meaning/> Acesso em: 23 ago. 2020.

aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Quanto à Lei 12.850/2013, temos uma obrigação ainda mais severa de guarda/registro de metadados:

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Portanto, o projeto de lei impõe, em seu art. 10, obrigação muito mais branda do que outras legislações já existentes no direito brasileiro. Dado o resguardo à proporcionalidade, não há o que propor quanto a este dispositivo.

3. DO “DEVIDO PROCESSO” E DA TRANSPARÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DE MODERAÇÃO

Preconiza o art. 12 do Projeto de Lei das *Fake News*:

Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.

§ 1º Em caso de denúncia ou de medida aplicada em função dos termos de uso das aplicações ou da presente Lei que recaia sobre conteúdos e contas em operação, o usuário deve ser notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação.

§ 2º Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco: I – de dano imediato de difícil reparação; II – para a segurança da informação ou do usuário; III – de violação a direitos de crianças e adolescentes; IV – de crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; V – de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

§ 3º Deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas.

§ 4º Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso de aplicações ou do disposto na presente Lei, caberá ao provedor de redes sociais repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço.

§ 5º O prazo de defesa será diferido nos casos de conteúdo que use imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

§ 6º A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

O *caput* do art. 12 tem especial relevância, eis que protege a liberdade de expressão nas redes sociais, enquanto “direito fundamental que possibilita o exercício da soberania popular e

pelo qual se concretizam as virtudes republicanas, uma vez que torna os cidadãos capazes de escolher, fiscalizar, contestar e exigir o devido exercício dos Poderes”¹⁸.

Interessante, nesse ponto, a remissão ao magistério de Canotilho sobre a liberdade de expressão:

A liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica. A liberdade de expressão em sentido amplo é um direito multifuncional, que se desdobra num cluster de direitos comunicativos fundamentais (*Kommunikationsgrundrechte*) que dele decorrem naturalmente, como seja, por exemplo, a liberdade de expressão stricto sensu, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede. As liberdades comunicativas encontram-se ainda associadas a outras liberdades, como a liberdade de profissão, a livre iniciativa econômica, de prestação de serviços e o direito de propriedade¹⁹

Sendo assim, não seria constitucionalmente adequado que o legislador ordinário autorizasse que os provedores de aplicações de internet simplesmente tolhessem a liberdade de expressão sempre que acreditassem que se tratava de *fake news*. Ora, sendo a liberdade de expressão um direito fundamental, o mínimo que se espera é que seu exercício não seja tolhido sem o devido processo legal. Vale dizer que a noção de que a proteção aos direitos fundamentais se relega ao direito público, não cabendo tal aplicação a relações particulares – como aquela entre provedor de aplicação de internet e usuário – já é ultrapassada e retrógrada.

Destacamos que nossa Constituição Federal fez uma guinada epistemológica ao elencar, em seu art. 1º, III, a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, instituindo, em tal dispositivo, a cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, posicionando a pessoa no centro do Direito²⁰. Sobre isso, Pietro Perlingieri afirma que “o princípio da tutela da pessoa, como supremo princípio constitucional, funda a legitimidade do ordenamento e a soberania do Estado”²¹.

A partir daí, o Direito Privado passa a sofrer fortes influências não só da Lei Maior, como, também, das próprias mutações sociais, que demandam leis privadas mais condizentes com os interesses democráticos, sociais e humanistas instituídos pela nova ordem constitucional.

¹⁸ GONÇALVES, Nicole P. S. Mader. Liberdade de expressão e Estado democrático de direito. In: CLÉVE, Clemerson Merlin (Coord). *Direito constitucional brasileiro*. Teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2014, p. 391.

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.. Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos. *Constituição Brasileira de 1988*. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014, p. 132.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento Civil-Constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 54.

²¹ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 460-461.

Sobre a questão da despatrimonialização do direito sob a ótica civil-constitucional, destaca Pietro Perlingieri que:

o primado dos valores da pessoa humana e dos seus direitos fundamentais exclui que a área do direito privado possa ser exaurida em uma concepção patrimonialista, fundada ora sobre a centralidade da propriedade, ora sobre a noção de empresa. O direito civil constitucional – segundo a tendência do constitucionalismo contemporâneo – reconhece que a forte ideia do sistema é não somente o mercado, mas também a dignidade da pessoa, de uma perspectiva que tende a despatrimonializar o direito²².

Pelo exposto, a partir dos aspectos supramencionados, de tutela da pessoa dentro do ordenamento, em nível constitucional ou infraconstitucional, por leis gerais ou especiais, é notável a existência de um padrão legislativo que deu maior relevância, no que diz respeito ao direito privado, à promoção das situações existenciais das pessoas humanas.

Aliás, nesse ínterim, importante mencionar precedente do STF, extraído do RE 201819/RJ, interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reintegrou sócio excluído da União Brasileira dos Compositores (UBC), sem que lhe fosse garantido o devido processo legal.

O STF, por maioria de votos, confirmou a reintegração, sob os auspícios de que a inobservância do direito fundamental ao devido processo legal restringiu a liberdade do sócio – que, aliás, se viu privado do direito de receber direitos autorais por suas composições –, não prevalecendo a tese da associação no sentido de que as associações privadas possuem o direito de se organizar livremente.

Por isso, o projeto de lei traz, para o provedor, a obrigação de garantir, minimamente, em suas cláusulas contratuais, o contraditório e a ampla defesa antes de decidir por retirar o conteúdo supostamente ilícito. Os parágrafos do dispositivo descrevem como deverá ser esse procedimento. Destaca-se que o §2º traz situações em que se dispensa a notificação do usuário, nas quais o risco de dano é alto. O dispositivo tem especial relevância em situações extremas, já que insere mais uma norma de ordem pública nas cláusulas dos termos de uso dos sites de redes sociais.

Como se trata de norma restritiva, é preciso, naturalmente, que seja interpretada restritivamente. Uma vez constando na lei que somente aqueles conteúdos podem ser retirados de plano, os provedores não precisam garantir esse contraditório.

O dispositivo é importante, mas peca por não incluir dois dos temas mais importantes quando se trata das polêmicas envolvendo a liberdade de expressão na internet: o discurso de ódio e a pornografia de vingança. Seria interessante uma cláusula aberta de combate a essa prática, para caber ao aplicador da norma entender, casuisticamente, o que se entende por ódio, já que uma conceituação pré-definida incorreria em risco de limitação da norma. Além disso, há menção expressa à pornografia de vingança, já prevista no art. 21 do Marco Civil da Internet.

²² PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do congresso nacional de Direito Civil. Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 5.

4. CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET E A AMPLITUDE DE SUAS NORMAS: O CÓDIGO DE CONDUTA

Outro dispositivo nevrágico para a responsabilidade civil diz respeito ao reforço nos *standards* de conduta referentes aos comportamentos legitimamente esperados dos fornecedores de serviços pelo futuro Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet (COTRI), a ser criado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 25, consistente no Código de Conduta (inc. II):

Art. 25. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é o órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei, e a ele compete:

[...] II – elaborar código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei, dispondo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;

O Código de Conduta, como salienta a norma, terá de tratar de pontos obrigatórios como “desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória”.

Trata-se de um conjunto de normas que, sob a ótica da responsabilidade civil, ajuda a construir os confins das legítimas expectativas dos usuários de serviços de redes sociais e de mensageria privada. Ou seja, o usuário que baixa um aplicativo, anui com os termos de uso, passa a consumir um serviço e, por essa razão, é legitimamente esperado que o fornecedor assuma o risco pelos danos a que está exposto na plataforma.

Práticas como racismo, misoginia, discursos de ódio de toda a sorte e, em especial como alvo deste texto de lei, as notícias falsas como veículo da desinformação seguem uma lógica de publicidade e propaganda.

No concernente à publicidade, a simbiose entre normas associativas e autorregulamentares é sempre citada pela doutrina de direito do consumidor quando se invocam as decisões – especialmente do Conselho de Autorregulamentação Publicitária – como fonte de critérios sólidos para a compreensão dos limites entre lícito e ilícito, abusivo, enganoso etc.

Nesse sentido, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 22, que tratava da inconstitucionalidade pela ausência de legislação pela publicidade de cigarros e bebidas, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. Do inteiro teor se extrai o fundamento acolhido pelo STF, no sentido da suficiência das regras do CONAR para trazer parâmetros aos que realizam publicidade:

Não se há de desconsiderar a existência de normas infraconstitucionais regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo federal e de normas validamente estabelecidas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. [...]

Quando o referido projeto de lei foi encaminhado ao Senado, o relator nesta Casa Legislativa posicionou-se contrariamente a essa distinção surgida na Câmara dos Deputados. Contudo, o substitutivo que ele apresentou foi rejeitado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado. Na ocasião, a comissão ressaltou que a matéria já era suficientemente regulada pelo CONAR e que a opção do projeto decorria de amplo debate com a sociedade civil. De acordo com o parecer da comissão, “[t]rata-se de substitutivo integral que, sem dúvida, enriquece a discussão da matéria, mas altera integralmente o texto original do PLC 114/92, modificando substancialmente regras já estabelecidas e aceitas por toda a sociedade, como o Código Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR. Além de desprezar três anos de discussão da matéria com entidades da sociedade civil. Pela rejeição.”

Acerca da importância do CONAR e de sua autorregulamentação no âmbito do Direito do consumidor, Bruno Miragem destaca que é de grande importância na atividade de controle da publicidade ilícita, complementando o CDC nos órgãos nele previstos (MP, Defensoria, PROCONS etc.): “Não há dúvida sobre a importância da atividade do CONAR no controle da publicidade ilícita – enganosa e abusiva –, sendo a efetividade de sua atuação decorrente da ampla representatividade das entidades representativas dos setores econômicos envolvidos na atividade publicitária.”²³

Na mesma esteira, Rizzato Nunes, que destaca que as regras do CONAR têm caráter de fonte subsidiária de direito: “as regras de autodisciplina da atividade publicitária são também destinadas a ser usadas como parâmetro pelo Poder Judiciários no exame das causas envolvendo publicidade, sendo fonte subsidiária da legislação existente (art. 16).”²⁴

Ressalta-se que, no âmbito da regulamentação da Internet, em especial o Comitê Gestor da Internet é aquele responsável pela edição de normas orientativas e interpretativas dentro de suas atribuições e, em que pese as muitas perspectivas sobre a natureza jurídica do órgão, é certo que o modelo *multistakeholder* acaba por democratizar suas decisões frente aos *players* envolvidos na Internet, razão por que goza de ampla legitimidade.²⁵ Como o órgão tem caráter mais de execução de políticas para a Internet, além de sempre contar com a expertise para a realização de pesquisas e ser ouvido em decisões estratégicas sobre a Internet no Brasil (como a Neutralidade da Rede – art. 9º, parágrafo único, do Marco Civil da Internet; Diretrizes para o Poder Público na Internet – art. 24, II, MCI; Composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados – art. 58-A, LGPD.

Portanto, a composição do órgão, que privilegia o pluralismo de ideias ao abarcar representantes dos diversos setores, legitima as normas vindouras, estabelecendo por lei parâmetros mínimos para o estabelecimento de parâmetros capazes de desnudar os confins do lícito e ilícito exercício da liberdade de expressão, trazendo elementos mínimos como

²³ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: :Revista dos Tribunais, 2020. 8. ed. p. RB-2.27. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75937820/v8/page/RB-2.27>. Acesso em: 23 ago. 2020.

²⁴ NUNES, Rizzato. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2020. 8. ed. p. 517.

²⁵ Acerca do histórico normativo do CGI e as controvérsias sobre sua natureza Jurídica, LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. FGV, 2006. p. 111 e ss.

“desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória.” (art. 25, parágrafo único, inciso II).

Os parâmetros não derogam nem conflitam com o art. 19 do Marco Civil da Internet. Muito menos agridem a liberdade de expressão, mas trazem determinados conteúdos que merecem ao menos atenção redobrada a determinados conteúdos e que, caso não haja condutas satisfativas por meio dos provedores, poderá haver responsabilização. Mas, ainda, expressamente, não há nada fora da sistemática do *notice and takedown* adotada pelo MCI.

Sugere-se, apenas, evitando-se a vagueza terminológica e, remetendo-se à terminologia já consagrada nacional e internacionalmente, a inclusão do discurso de ódio no rol dos assuntos regulados pelo Código de Conduta.

5. AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Último mecanismo legal que merece destaque sob a ótica da Responsabilidade Civil é o artigo 30, que propõe um modelo contemporâneo de regulação de atividades econômicas, consistente, em suma, no fomento à criação, por parte das próprias empresas, de “instituições de autorregulação”, as quais, em suma, guardarão sua certificação no Próprio Conselho de Regulação e Transparência (art. 25, p. ú., inciso X):

Art. 30. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:

I – criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei; II – assegurar a independência e a especialidade de seus analistas; III – disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações; IV – estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada; V – incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e VI – desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida.

§ 1º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

§ 2º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários dos serviços de mensageria privada.

§ 3º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

Contextualizando o dispositivo, é necessário salientar que se trata da tentativa de fomentar mecanismos de estabelecimento de padrões de segurança legitimamente esperados pelos usuários que, ao mesmo tempo, atendam às peculiaridades das próprias redes sociais e serviços de mensageria privada – já que as entidades são criadas pelas empresas – e sejam

congruentes com os parâmetros estabelecidos pelo COTRI, já que as empresas “poderão” criar as entidades, que “deverão” ser certificados pelo Conselho ligado ao Congresso Nacional.

Para compreender a técnica de regulamentação do artigo 30, mister destacar as lições de Antônio Junqueira de Azevedo, ao distinguir os paradigmas modernos e pós-modernos de codificação. Referindo-se ao então Projeto de Código Civil de 2002, Junqueira destaca que o legislador apostou nas cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, pois, à década de 1970 – época de propositura –, o paradigma da descodificação pós-guerra indicava a impossibilidade de previsão de regras para todas as situações, apostando no Juiz como fonte criadora de normas para o caso concreto, que se orientassem por essas aberturas do sistema:

[...] os juristas deixaram de examinar as questões pelo ângulo da lei e passaram a tomar, nos seus modelos de solução, como centro, a figura do juiz [...] Introduziram-se, assim, nos textos normativos, os conceitos jurídicos indeterminados, a serem concretizados pelo julgador no caso a decidir, e as cláusulas gerais, como a de boa-fé (*falou-se até mesmo em fuga para as cláusulas gerais, ou seja, fuga da lei para o juiz*).²⁶

Não obstante, Junqueira de Azevedo ressalta, em tom crítico, que o paradigma do século XXI seria o da “fuga do juiz”, em que o Direito assume a premissa de não ser um sistema autônomo, mas integrado na sociedade, razão por que, para absorver conflitos, “não há necessidade de sempre tudo levar ao juiz; este pode não ser o melhor caminho. Aos poucos, os grupos sociais descobrem outras soluções. Da fuga para o juiz, cabe hoje falar em fuga do juiz”.²⁷ Destaca, assim, o recurso à arbitragem, especialmente em questões empresariais de grande porte, mas também de mecanismos como Justiça Desportiva, Bolsa de Valores, universidades etc., reconhecendo-se as especificidades de cada situação. “O paradigma jurídico, portanto, que passará da lei ao juiz, está mudando, agora, do juiz ao caso. A centralidade do caso é este: o eixo em torno do qual gira o paradigma jurídico pós-moderno.”²⁸

Na mesma esteira, atendo-se ao PL 2630 especificamente, explicam Juliano Maranhão, Juliana Abrusio e Ricardo Campos que se trata da tentativa de se superar as limitações de uma lei principiológica que busque conceituar de maneira indeterminada noções como desinformação e inautenticidade para promover um modelo procedimental de diálogo entre o privado, representado pelos provedores, e o público, representado pelo Conselho/Congresso Nacional. *In verbis*:

O segundo tipo de dever procedimental encontra-se fora da plataforma e procura garantir uma dinamicidade na interação entre o setor público e privado do âmbito regulatório. Também há previsões nesse sentido no PL 2630, no art. 25, que

²⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 94, p. 3-12. 1999. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67429/70039>. Acesso em 23 ago 2020.

²⁷ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 94, p. 3-12. 1999. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67429/70039>. Acesso em 23 ago 2020.

²⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 94, p. 3-12. 1999. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67429/70039>. Acesso em 23 ago 2020.

prevê a criação do conselho de transparência e responsabilidade na internet, e do art. 30, que prevê a possibilidade de instituição de autorregulação regulada.²⁹

Esmiuçando mais o mecanismo normativo previsto, Ricardo Campos e Georges Abboud lecionam que a ideia, em um mundo complexo e dinâmico como o das tecnologias, é que haja uma espécie de regulamentação indireta, em que as empresas assumam o papel de protagonistas em desenvolvimentos de regras e condutas capazes de indicar *standards* de proteção que, ao fim e ao cabo, representam mais um importante passo na superação dos limites rígidos entre o público e o privado: “[...] no capitalismo de plataformas, a ser o de concretizar *standards* de direitos fundamentais dentro dessas esferas privadas, nas quais não mais a relação tradicional Estado/sujeito se coloca em primeiro plano, mas a relação privado/privado.”³⁰

Acertadamente, a lei procura distribuir os deveres de proteção aos direitos fundamentais atribuindo aos *players* privados a necessidade de se envolverem na produção de tais regras, induzindo a autorregulamentação em um papel em que o poder público caminha lado a lado, instituindo padrões mínimos, como o de desinformação, ataques à honra etc.

Em caminho inverso ao do art. 19 do Marco Civil da Internet, o qual relegou ao juiz o papel central de determinar a retirada de conteúdo com necessidade de indicação da URL, tal situação, ao fim e ao cabo, imunizou os provedores para além até mesmo da legislação americana e, por outro lado, deixou sem proteção a vítima – que tem de procurar a justiça para que sejam bloqueados um ou mais *links* quando milhares ou milhões podem ser replicados em questão de segundos – e toda a sociedade, pois não levou em conta os potenciais danos sociais da desinformação.

Este fenômeno já atingiu drasticamente os pilares do sistema democrático e, nos últimos tempos, revelou face ainda mais perigosa, que é a dos riscos sanitários, induzindo multidões a se comportarem de forma completamente contrária aos protocolos internacionais mínimos durante a Pandemia da Covid-19. Os riscos da desinformação não podem ser unicamente suportados pelos usuários e os provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada devem assumir seu papel de liderança não só em inovação e empreendedorismo, mas como guardiões da democracia e dignidade de todos. Apenas como sugestão, incitando o debate, dada a nobreza do dispositivo sob análise, questiona-se se não seria o momento de tornar sua adoção obrigatória para os provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada de grande porte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, é importante, primeiramente, ressaltar que legislar sobre *fake*

²⁹ MARANHÃO, Juliano S. A.; ABRUSIO, Juliana; CAMPOS, Ricardo. Lei principiológica ou procedimental para fake news? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-21/direito-digital-lei-principiologica-fake-law-combater-fake-news>. Acesso em: 23 ago. 2020.

³⁰ CAMPOS, Ricardo; ABOUD, Georges. A autorregulação regulada como modelo do direito proceduralizado. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. *Fake News e regulação*. São Paulo: RT, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v1/document/160383836/anchor/a-160383836>. Acesso em: 23 ago. 2020.

news não é uma forma de censura ou tolhimento da liberdade de expressão. No mais, e em resposta à pergunta-problema que se desenhou na introdução, importante dizer que alguns dos dispositivos comentados merecem, sim, algumas alterações, ainda que sutis.

No que diz respeito ao art. 10, tendo em vista seu contexto e a proporcionalidade de sua redação àquelas das demais legislações brasileiras envolvendo o assunto da guarda de metadados, conclui-se que o texto não merece reforma.

Já no que toca ao art. 12, despidendo deixar clara a intenção do legislador de proteger a liberdade de expressão e dar transparência ao tratamento de conteúdo inserido por terceiros. Também é interessante a responsabilização civil das redes sociais que se configurem como empresas quando a classificação de conteúdo como ilícito causar dano ao usuário.

De toda forma, conclui-se pela necessidade de inclusão de alguns assuntos na lista de conteúdos que podem ser unilateralmente excluídos pelos provedores, como o discurso de ódio e a divulgação de imagens íntimas sem autorização (o que abarca o conhecido problema da pornografia de vingança).

Na mesma toada, destaca-se a necessidade de inclusão da temática do discurso de ódio no inciso II do art. 25, nos assuntos que devem obrigatoriamente ser abarcados pelo código de conduta das redes sociais.

Indo mais além, caso o legislador julgue necessário, sugere-se a adoção de um critério objetivo para a distinção dos *players* que podem ou devem contar com as entidades de autorregulamentação. Assim, repetindo a técnica legislativa do art. 10, sugere-se a inserção de mais um parágrafo no art. 30, preconizando que a obrigatoriedade de instituição de entidade autorregulação prevista neste artigo não se aplica aos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada com menos de 5 (cinco) milhões de usuários no Brasil.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 94, p. 3-12. 1999. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67429/70039>. Acesso em 23 ago 2020.

CAMPOS, Ricardo; ABOUD, Georges. A autorregulação regulada como modelo do direito proceduralizado. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. *Fake News e regulação*. São Paulo: RT, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v1/document/160383836/anchor/a-160383836>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.. Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos. *Constituição Brasileira de 1988*. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014.

CENTRE, Facebook spar over decryption laws at Supreme Court. *India Today*, New Delhi, 22/10/2019. Disponível em: <https://www.indiatoday.in/india/story/centre-facebook-spar-over-decryption-laws-at-supreme-court-1611980-2019-10-22>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CHOUDHARY, Mishi; MOGLEN, Eben. Protect right to privacy: Petition to make social media traceable strips the privacy right of all meaning. *The Times of India*. New Delhi, 24/01/2020.

Disponível em: <https://timesofindia.indiatimes.com/blogs/toi-edit-page/protect-right-to-privacy-petition-to-make-social-media-traceable-strips-the-privacy-right-of-all-meaning/> (acesso em 23/08/2020).

FRANKS, Mary Anne. *The Cult of Constitution*. Stanford: Stanford University Press, 2019.

GONÇALVES, Nicole P. S. Mader. Liberdade de expressão e Estado democrático de direito. In: CLÉVE, Clemerson Merlin (Coord.). *Direito constitucional brasileiro*. Teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2014.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. São Paulo: FGV, 2006.

MARANHÃO, Juliano S. A.; ABRUSIO, Juliana; CAMPOS, Ricardo. Lei principiológica ou procedimental para fake news? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-21/direito-digital-lei-principiologica-fake-law-combater-fake-news>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. O novo Código Civil brasileiro: em busca da “ética da situação”. In: MARTINS-COSTA, Judith e BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75937820/v8/page/RB-2.27>. Acesso em: 23 ago. 2020.

NUNES, Rizatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do congresso nacional de Direito Civil. Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, Conseil Constitutionnel. Décision n° 2020-801 DC du 18 juin 2020 - *Loi visant à lutter contre les contenus haineux sur internet*. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2020/2020801DC.htm>. Acesso em: 19 ago. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento Civil-Constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WU, Tim. *Impérios da comunicação*. Do telefone à internet, da AT&T ao Google. Trad. Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

Recebido: 20.10.2020

Aprovado: 26.11.2020

Como citar: BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; LONGHI, João Victor Rozatti; MARTINS, Guilherme Magalhães. Comentários acerca de alguns pontos do Projeto de Lei das *Fake News* sob a ótica da responsabilidade civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 35-51, jan./abr. 2021.

